



## O PODER SOBERANO, O ESTADO DE EXCEÇÃO E A PRODUÇÃO DE VIDA NUA NA GUERRA DO CONTESTADO<sup>1</sup>.

Sandro Luiz Bazzanella<sup>2</sup>  
Sandra Eloisa Pisa Bazzanella<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a Guerra do Contestado à luz da noção de que na contemporaneidade o poder soberano tem agido a partir do dispositivo do estado de exceção, amparado jurídica e politicamente na necessidade de manutenção do próprio poder estatal. Em nome da segurança da população, mas, sobretudo em nome da preservação de seu estatuto de poder, o Estado transforma em vida-nua a vida dos cidadãos, que passam a ser meros dados estatísticos nos cálculos de custo e benefício estatais. Tais argumentos, apresentados a partir das análises de Foucault em torno da conformação do princípio de soberania do Estado moderno de “fazer viver e deixar morrer” indivíduos e populações tomados na condição de recursos humanos a sua disposição em função de seus interesses estratégicos, mas, também e, sobretudo pelas análises e conceitos como: estado de exceção, vida-nua, campo de concentração do filósofo e jurista italiano Giorgio Agamben, são aqui introduzidos e situados na análise com o intuito de propor que o Estado brasileiro, no contexto da Guerra do Contestado, deliberadamente tornou vida nua, matável e, portanto sacrificável a vida dos sertanejos e demais populações envolvidas no conflito.

**Palavras-chaves:** Guerra do Contestado; Poder Soberano; estado de exceção; vida nua; campo de concentração.

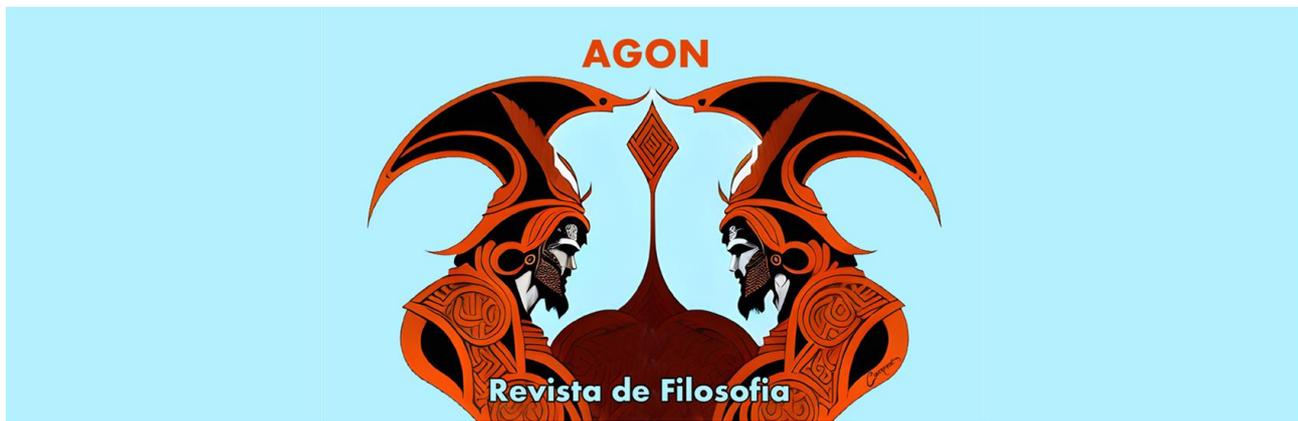
**ABSTRACT:** This article aims to analyze the Contestado War in light of the notion that in contemporary times, sovereign power has acted based on the device of the state of exception, legally and politically supported by the need to maintain state power itself. In the name of the population's security, but, above all, in the name of preserving its power status, the State transforms the lives of citizens into bare lives, which become mere statistical data in state cost and benefit calculations. Such arguments, presented based on Foucault's analyzes around the conformation of the principle of sovereignty of the modern State of “making live and letting die” individuals and populations taken as human resources at its disposal according to its strategic interests, but, also and, above all, through analyzes and concepts such as: state of exception, bare life, concentration camp of the Italian philosopher and jurist Giorgio Agamben, are introduced here

---

<sup>1</sup> Uma primeira versão deste artigo foi apresentada em Grupo de Trabalho no VII SIMPÓSIO NACIONAL DO CONTESTADO: MEMÓRIA, EDUCAÇÃO E CONFLITOS SOCIORRELIGIOSOS NO BRASIL. O VII Simpósio foi realizado na Universidade do Contestado, Campus de Canoinhas/SC entre os dias 07 a 11 de novembro de 2022. Link do evento: <https://inscricoes.unc.br/inscricoes/?ID=2625>

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Humanas. Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional. E-mail: [sandro@unc.br](mailto:sandro@unc.br)

<sup>3</sup> Graduada em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Email: [sandra.bazzanella@hotmail.com](mailto:sandra.bazzanella@hotmail.com). <https://orcid.org/0000-0002-7037-2139>



and situated in the analysis with the aim of proposing that the Brazilian State, in the context of the War of the Contestado, deliberately made life bare, killable and, therefore, sacrificeable to the lives of the country people and other populations involved in the conflict.

**Keywords:** Contestado War; Sovereign Power; state of exception; bare life; concentration camp.

## INTRODUÇÃO

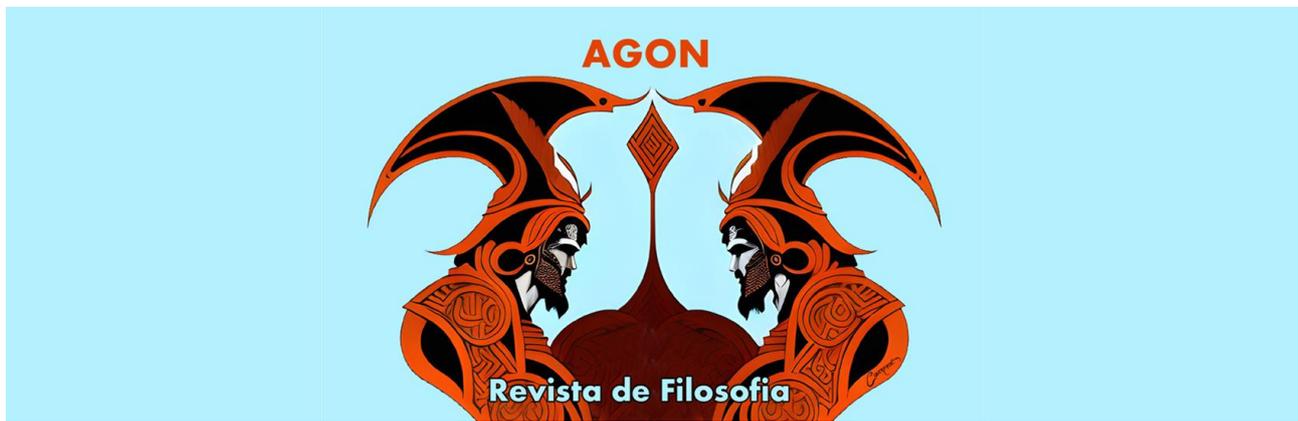
Esta reflexão que se apresenta em forma de artigo parte do seguinte questionamento: que contribuições a filosofia, ou certa forma de conceber a filosofia, sobretudo como exercício do filosofar, pode apresentar para a compreensão da Guerra do Contestado? Nesta direção, “É sabido que Kant (...) afirma que não se pode ensinar filosofia, mas apenas ensinar a filosofar”. (PORTA, 2002, p. 21). A partir tal pressuposto, a filosofia se apresenta como atividade da razão, que requer “capacidade de uma reflexão sistemática, metódica (...) autônoma sobre certos problemas. Sem ela, jamais há filosofia. Em nenhum sentido, nem sequer no mais desprezioso de entender um texto” (p.23). Ainda nesta direção, mesmo que sob outro enfoque, pode-se considerar com o filósofo e jurista Giorgio Agamben (1942) que o exercício do filosofar se apresenta com o compromisso de compreender o contemporâneo, o tempo presente em suas contradições, em seus paradoxos, em suas potencialidades. Filosofar requer estabelecer uma relação singular com o tempo em sua contemporaneidade. Nesta direção, argumenta o filósofo: “A contemporaneidade, portanto, é uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo, dele toma distância; mais precisamente, essa *é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e um anacronismo*” (AGAMBEN, 2009, p. 59, grifos do autor).

O filosofar como compromisso com o contemporâneo, com o tempo presente requer reconhecer os limites do racional diante do real, ao mesmo tempo em que diante da multiplicidade de possibilidades do real é que se constitui o racional em sua condição



necessária e contingente. Assim, mais uma vez na perspectiva de Agamben: “contemporâneo é aquele que mantém fixo o olhar no seu tempo, para nele perceber não as luzes, mas o escuro, todos os tempos são, para quem deles experimenta contemporaneidade, obscuros. Contemporâneo é, justamente, aquele que sabe ver essa obscuridade, que é capaz de escrever mergulhando a pena nas trevas do presente” (AGAMBEN, 2009, p. 62-63). Isto é, fazer-se contemporâneo é também perquirir por aquilo que não está imediatamente dado aos cinco sentidos e perceber não apenas os fatos que surgem em forma de notícia. Notar, em meio ao turbilhão de informações e estímulos que circulam diuturnamente nos mais diversos meios, as nuances que permanecem incompreendidas, ou sequer noticiadas. Ainda nesta direção, e com o intuito de propor um posicionamento compreensivo diante da questão acima exposta, se trata também de considerar o filosofar à luz de uma perspectiva hegeliana histórico-dialética, de analisar a Guerra do Contestado expressa nos corpos que jazem nos campos de batalha, no contexto da violência perpetrada pelo Estado e, por setores das sociedades e que promoveram fraturas, rupturas, morte e destruição da cosmovisão cabocla, sertaneja, mas, também as potencialidades políticas expressas na resistência de uma forma comunitária de vida, de convivência, de atribuição de valor de uso aos bens materiais, aos bens naturais, aos bens humanos e materiais considerados vitais para uma comunidade.

Mas, também se trata a partir da perspectiva reflexiva de Walter Benjamin de um exercício do filosofar a contrapelo e, reconhecer a luz da VIII tese sobre o conceito de história de que “*A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é a regra*” (BENJAMIN *apud* LÖWY, 2005, p. 83). Ou seja, de considerar que a Guerra do Contestado se apresenta como mais uma das manifestações na trajetória das sociedades ocidentais e neste caso em específico da sociedade brasileira, do estado de exceção, de opressão, de violência, mas também de criatividade, de resistência popular. E, sobretudo, se trata de atentarmos para o cotidiano acontecimento que dos tempos que nos



antecederam advém um sussurro daqueles que tombaram pela violência do estado de exceção nos campos de batalha, que tiveram suas vidas interrompidas, ceifadas abruptamente, para que suas lutas, seu martírio, seu modo de vida não sejam lançados no esquecimento. Trata-se a luz do pensamento de Benjamin do “efetivo aproveitamento de toda a riqueza das experiências humanas do passado, em função das necessidades das lutas que travamos no presente. Os oprimidos de hoje só terão ânimo para combater se reassimilarem as aspirações e os anseios dos oprimidos de ontem” (KONDER, 1999, p. 94).

Sob tais pressupostos, o argumento que se pretende trazer à discussão sobre o fato e a memória do Contestado é o de que, na Guerra do Contestado, o Estado brasileiro exerceu seu poder coercitivo de tal modo que a vida dos cidadãos brasileiros tornou-se mera vida-nua. Uma vida nua é uma vida destituída de sua qualificação política e jurídica. É uma vida que não habita o mundo humano, ou o mundo animal. É uma mera vida matável, sem valor por si mesmo e, portanto, submetida ao exercício do poder soberano do Estado, que se caracteriza na modernidade pela máxima “fazer viver, ou deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 202). De modo que se inicia apresentando a noção de poder soberano a partir da obra de Foucault, para em seguida introduzir as análises agambenianas a respeito do conceito de vida nua: vida produzida pelo poder soberano no exercício de suas prerrogativas políticas e jurídicas em contexto de estado de exceção. Após, é necessário refletir em que medida a Guerra do Contestado – cuja designação como “guerra” já apresenta uma violência por parte do Estado brasileiro – é exemplo de produção de vida nua. Por fim, considera-se discussões a respeito da Guerra do Contestado como fato histórico que enseja discussões sobre o estatuto dos direitos humanos e as sociedades contemporâneas.

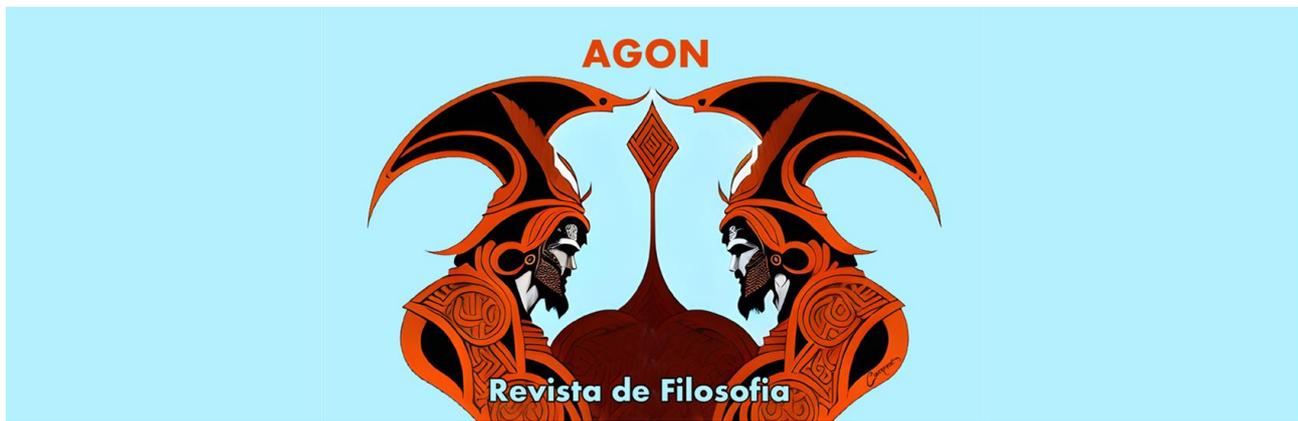


## O PODER SOBERANO E O ESTADO DE EXCEÇÃO.

A condição que subjaz a existência do Estado é o exercício pleno do poder soberano. Desprovido do monopólio do poder soberano um Estado se decompõe, se extingue. O Estado Moderno, seja em sua versão absolutista, seja em sua condição contratualista de monopólio da violência (como apontava Hobbes), ou como guardião da propriedade privada (de acordo com Locke), compartilhado pela interdependência dos poderes (proposta por Montesquieu), ou burocrática (desenvolvida por Weber) assenta-se no pleno exercício do poder soberano. A lógica do poder soberano é apresentada, sobretudo por Foucault na obra: “História da Sexualidade: A vontade de saber” (Vol. 1), mais especificamente no capítulo V, intitulado: “Direito de Morte e Poder Sobre a Vida”. Logo nas primeiras linhas do capítulo afirma o filósofo francês:

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte. (...), ele derivava formalmente da velha *pátria potestas* que concedia ao pai de família romano o direito de “dispor” da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha “dado” (FOUCAULT, 1988, p. 147).

Foucault demonstra que a modernidade demarca uma profunda mudança na concepção e no exercício do poder soberano. “Pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte” (FOUCAULT, 1988, p. 150). Ou seja, na perspectiva foucaultina se trata de conceder ao Estado, na figura do monarca ou do governante, a legitimidade necessária para gerir a vida dos súditos de acordo com o interesse do poder soberano. Ou seja, mais especificamente a partir do século XVIII, Foucault demonstra que o poder soberano sofre modificação em seu *modus operandi*. Não se trata mais de fazer morrer e deixar viver como no âmbito dos Estados absolutistas, mas, ao contrário, de fazer viver e deixar morrer. Há uma inversão de perspectiva no



que concerne à utilidade dos corpos. Se eles podem servir ao interesse do poder soberano, podem ser controlados, disciplinados e docilizados pelas instâncias do poder, então há que se efetivar tal otimização da vida exclusivamente em sua dimensão biológica. Há que se criar corpos dóceis para o aumento da produtividade, da circulação de mercadorias, para o consumo, para a intensificação da dinâmica econômica, que fortalece o Estado no exercício de seu poder soberano.

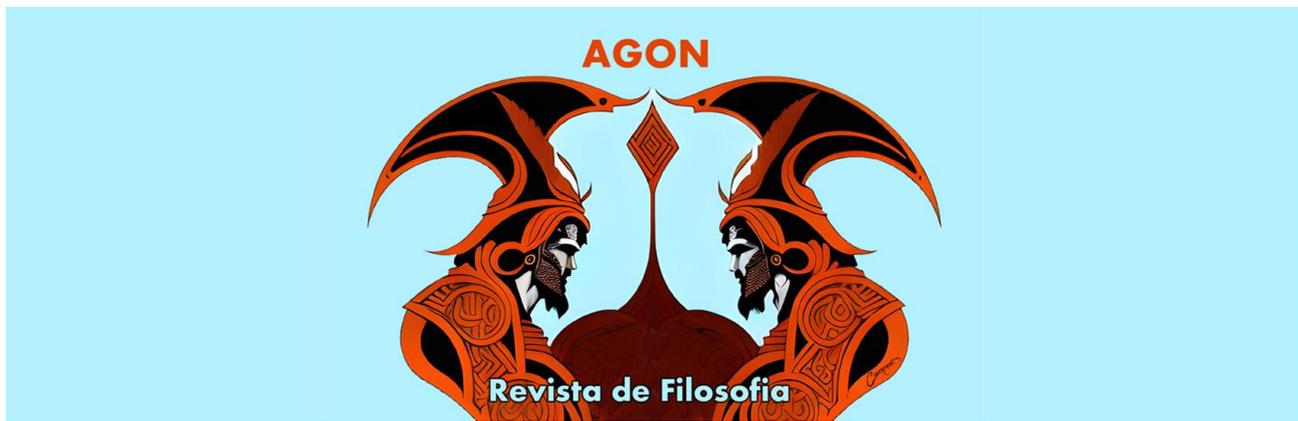
[...] nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (...) técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, de maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho (FOUCAULT, 2010, p. 203).

A partir da prerrogativa da segurança dos interesses estatais, as técnicas de disciplinarização, de controle, de vigilância dos corpos dos indivíduos e das populações passam ser legitimadas, normalizadas, legalizadas. Neste contexto, afirma-se ao poder soberano o monopólio do uso da força, da violência na manutenção e preservação de sua condição estatal. Isto é, o poder soberano passa a se utilizar de técnicas para exercer o controle sobre a vida e a morte dos súditos. Nesta direção, além de seu poder coercitivo, o poder soberano recorre também à instância jurídica para legitimar a punição dos corpos dos indivíduos e da população que não lhe são submissos e/ou que lhe oferecem resistência frente aos seus interesses soberanos. Constitui-se uma “política dos corpos bem mais eficaz que a anatomia ritual dos suplícios. (...) uma tecnologia dos poderes sutis, eficazes e econômicos, em oposição aos gastos suntuários do poder dos soberanos. (...) substituição da semiótica punitiva por uma nova política do corpo” (FOUCAULT, 2014,



p.101). O poder soberano que o Estado moderno detém se manifesta majoritariamente a partir da administrabilidade sobre a vida biológica, sobre os corpos dos indivíduos e da população, no exercício de suas prerrogativas de gestão da vida e da morte dos indivíduos e da população. Tal condição poder ser verificada no contexto que precede e, sobretudo durante a Guerra do Contestado, que em função da manutenção e expansão da propriedade privada dos coronéis locais e regionais do Planalto Norte, Meio Oeste e, parte da região Oeste de Santa Catarina, bem como do sul do Paraná, determina o extermínio dos corpos, da vida das populações caboclas que ocupavam aqueles territórios.

Mas a manifestação do poder soberano do Estado brasileiro também se apresenta na defesa dos interesses de exploração de riquezas naturais por parte das empresas norte-americanas *Brazil Railway Company* e da *Southern Brazil Lumber and Colonization Company*, a primeira contratada pelo Estado brasileiro para a construção da estrada ferro “São Paulo – Rio Grande” e, a segunda pela exploração madeireira da região, faz como que Estado mobilize seu braço coercitivo, o exército, promovendo uma guerra contra parte de sua própria população na manutenção dos interesses econômicos e políticos hegemônicos na região. Para o filósofo e jurista Giorgio Agamben (1942) e, neste sentido, afastando-se de Foucault para quem a biopolítica é um fenômeno da modernidade, o fundamento do poder soberano que se assenta na captura da vida biológica dos indivíduos e da população não se apresenta como um fenômeno exclusivamente moderno, mas remonta as origens da *polis*, da cidade-comunidade grega. Ou seja, a inclusão do animal por meio da captura de sua condição originária pelo dispositivo da linguagem incluindo-o na política, na esfera da palavra, da negociação e, da ação comum na constituição do espaço público, implica que toda política é desde sua origem biopolítica, é em última instância administrabilidade política e jurídica sobre os corpos dos indivíduos e da população. A inclusão do animal no âmbito da *polis* tornando-o humano, o exclui de sua condição animal. Manifesta-se assim sob a lógica da inclusão/exclusão uma violência originária que funda a *polis*, e com ela a

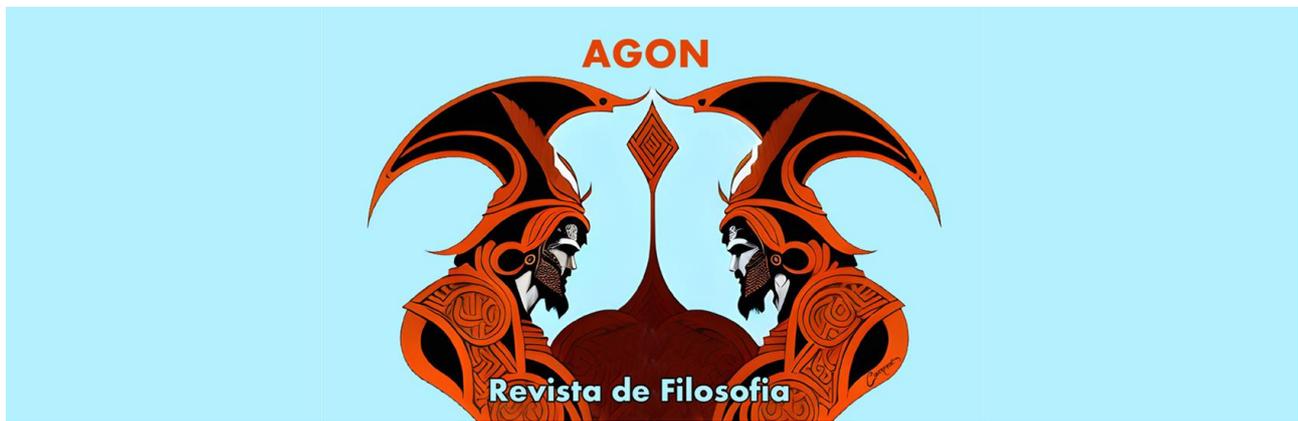


norma, a lei, o ordenamento jurídico necessário à normalização das relações gregárias, sociais constitutivas do humano. A *polis*, ao abrigar e constituir o humano por meio da política exclui o animal que em sua animalidade esta desprovido de mundo. Assim, a vida humana submetida ao ordenamento jurídico, a administrabilidade do poder soberano e em contexto de estado de exceção já não se apresenta como vida animal, mas como vida nua.

O que deve ser ainda interrogado na definição aristotélica não são somente, como se fez até agora, o sentido, os modos e as possíveis articulações do “viver bem” como *télos* do político; é necessário, antes de mais, perguntar-se porque a política ocidental se constitui primeiramente através de uma exclusão (que é, na mesma medida, uma implicação) da vida nua. Qual é a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão? (AGAMBEN, 2002, p. 15).

A intensidade do argumento de Agamben requer que se considere o fato de que a política ocidental que funda a cidade-comunidade, o humano, se fundamenta sobre a violência do estado de exceção a disposição do poder soberano permitindo-lhe a exclusão da vida nua. A vida nua não é vida animal, mas também não é vida humana. É vida destituída de direitos que garantem a legalidade e legitimidade do humano. Portanto, a vida nua é vida supérflua, inútil, indesejada exposta à violência do poder soberano a partir de seus cálculos de custo e benefício.

A fórmula singular “gerada em vista do viver, existente em vista do viver bem” pode ser lida não somente como uma implicação da geração (*ginoméne*) no (*oúsia*), mas também como uma exclusão inclusiva (uma *exceptio*) da *zoe* na *polis*, quase como se a política fosse o lugar em que o viver deve se transformar em viver bem, e aquilo que deve ser politizado fosse desde sempre a vida nua. A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens (AGAMBEN, 2002, p. 15).



Sob tais pressupostos, o Estado moderno se constitui como racionalidade política, jurídica e econômica que atua sobre o corpo biológico dos indivíduos e da população. Detém o uso legitimado da violência para a gestão dos recursos humanos a sua disposição, bem como para conformação de indivíduos dóceis e úteis à manutenção do poder justificando-se na segurança conferida à nação. Nesta direção, a prerrogativa da segurança serve para justificar a instauração de um permanente estado de exceção, no interior do qual se produz via nua, vida matável, descartável de acordo com os interesses estratégico do poder soberano.

As artes de governar modernas são atravessadas por um paradoxo aparente: tanto em regimes liberais quanto neoliberais, na democracia dos cidadãos ou na constituição republicana moderada (fundada na divisão dos poderes), os regimes políticos modernos sempre comportam uma interface de exceção, declarada ou dissimulada. O Estado de direito é também um Estado policial; o Estado que acolhe seus indivíduos e seus grupos à comunidade de cidadãos é também um Estado que exclui os rebeldes, os anormais, os desviantes, os estranhos; O Estado social também é um Estado de classe organicamente associado ao mercado capitalista; o Estado democrático e civilizado é também um Estado poderoso, de conquista colonial e imperial; logo, o Estado de exceção não é “uma exceção”, mas aquilo sobre o qual parece se apoiar a arte de governar (NIGRO, 2013, p. 161).

O estado de exceção<sup>4</sup> é o dispositivo político-jurídico que possibilita ao poder soberano<sup>5</sup> suspender o ordenamento jurídico que em tese garantiria a vigência de um Estado de direito em nome de possíveis ameaças representadas por indivíduos, grupos, ou mesmo a própria população às estruturas do poder soberano.

---

<sup>4</sup> “O estado de exceção não é um direito especial (como o direito de guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite. (AGAMBEN, 2004, p. 15).

<sup>5</sup> (...), “o soberano está fora [*steht ausserhalb*] da ordem jurídica normalmente válida e, entretanto, pertence a ela, porque é responsável pela decisão quanto à possibilidade da suspensão *in totto* da constituição”. (Idem, p. 57)



(...), o aporte específico do estado de exceção não é tanto a confusão entre os poderes, sobre a qual já se insistiu bastante, quanto o isolamento da “força de lei” em relação à lei. Ele define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não tem valor de lei adquirem sua “força”. (...). O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Por isso Carneiro (2019) aponta para a necessidade de compreendê-lo no âmbito da gestão estatal da vida biológica dos indivíduos e da população: “Nessa perspectiva, o *homo sacer*<sup>6</sup> (ser vulnerável) toma o espaço antes ocupado pelo *paradigma da necessidade*, uma vez que deixa de ser necessário invocar alguma situação excepcional para instaurar a exceção, pois a eliminação desses sujeitos não importa para a ordem jurídica, é normalizada, aceita” (CARNEIRO, 2019, p.245). Sob tais pressupostos, Agamben demonstra que o poder do Estado moderno não reside na promoção e manutenção do espaço público, dos bens comuns necessários à coletividade, na mediação e representação dos interesses políticos presentes no contexto social, mas no exercício da gestão da vida dos indivíduos e, da população. Gestão estatal que se caracteriza pela separação no interior das sociedades da vida nua, matável, sacrificável em contexto de permanente estado de exceção, das formas de vida a serem preservadas.

*A pissance absolue et perpetuelle* (potência absoluta perpétua), que define o poder estatal, não se funda, em última instância, em uma vontade política, mas na vida nua, que é conservada e protegida somente na medida em que se submete ao direito de vida e de morte do soberano (ou a lei).

---

<sup>6</sup> “1.1 Festo, no verbete *sacer mons* do seu tratado *Sobre o significado das palavras*, conservou-nos a memória de uma figura do direito romano arcaico na qual o caráter de sacralidade liga-se pela primeira vez a uma vida humana como tal. (...). Em que consiste, então, a sacralidade do homem sacro, o que significa a expressão *sacer esto*, que figura muitas vezes nas leis reais e que aparece já na inscrição arcaica sobre o cipo retangular do fórum, se ela implica ao mesmo tempo o *impune occidi* e a exclusão do sacrifício? (...). O que é, então, a vida do *homo sacer*, se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino? (AGAMBEN, 2002, pp. 79/80/81)



(Este, e não outro, é o significado originário do adjetivo *sacer* referido à vida humana.) O estado de exceção, sobre o qual o soberano decide todas as vezes, é precisamente aquele no qual a vida nua, que, na situação normal, aparece reunida às múltiplas formas de vida social, é colocada explicitamente em questão como fundamento último do poder político (AGAMBEN, 2015, p. 15).

Nesta direção, é na obra “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua” (2002), que Agamben apresenta o argumento de que o estado de exceção é o âmbito em que se constitui o campo de concentração como o espaço por excelência de produção da vida nua, da vida administrável e matável, o que o torna o paradigma das sociedades contemporâneas. “(...) o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se regra. Quando nosso tempo procurou dar uma localização visível permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração” (AGAMBEN, 2002, p. 27). Isto é, é sob a constante identificação de inimigos e ameaças à estrutura do Estado e do exercício de seu poder soberano, que o poder estatal do governo age a partir dos dispositivos do estado de exceção tornando toda vida indesejável em vida nua.

É sob tais prerrogativas que Agamben investiga e demonstra aspectos constitutivos do campo como paradigma das sociedades contemporâneas. Trata-se de compreender em toda sua extensão e implicação, a contradição insofismável sobre a qual se constitui a gestão estatal dos recursos humanos à sua disposição. Apresenta-se como um paradoxo o fato de que a partir do século XVIII, sobretudo no âmbito das sociedades ocidentais tenha-se constituído declarações de direitos do homem e do cidadão, de estabelecimento de protocolos, de estatutos legais de proteção à vida, de promoção de direitos e, no entanto, tenha se exterminado povos originários na dinâmica de colonização do novo mundo, submetido povos africanos ao brutal e, pavoroso comércio de carne negra para trabalho



escravo<sup>7</sup> nas colônias de domínio europeu por séculos. “(...) se trata da extensão a uma inteira população civil de um estado de exceção ligado a uma guerra colonial. Ou seja, os campos nascem não do direito ordinário, mas do estado de exceção e da lei marcial.” (AGAMBEN, 2015, p. 42). Tal estrutura excepcional do poder estatal culminou nos campos de concentração nazistas da Segunda Guerra Mundial que exterminaram milhões de seres humanos ditos indesejáveis pelo poder estatal nazista.

É necessário refletir sobre o estatuto paradoxal do campo como espaço de exceção; ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é *capturado fora*, incluído através de sua própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável (AGAMBEN, 2015, p. 43).

É a partir da estrutura constitutiva do campo em que se manifesta permanente estado de exceção que Agamben anuncia o campo de concentração como paradigma das sociedades contemporâneas “(...), o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política se torna biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão.” (AGAMBEN, 2015, p. 44). Significa dizer que mundo afora os governos têm adotado reiteradamente em distintos contextos históricos a prerrogativa da ameaça ao Estado para exercer seu poder soberano sobre a vida dos indivíduos e da população. “*Como seus habitantes foram despidos de todo estatuto político e reduzidos integralmente a vida*

---

<sup>7</sup> “A escravidão só aconteceu porque houve políticas de Estado que criaram leis, incentivos financeiros, apoios militares, instituições políticas, etc, que viabilizaram o comércio de carne humana em grande escala como um produto altamente lucrativo para o mercado em todos seus processos. A escravidão é a experiência biopolítica originária do Estado moderno. A escravidão combina a biopolítica da vida produtiva com a tanatopolítica da morte exemplar. O Estado moderno surge como escravista e como consequência incorpora a biopolítica do comércio humano a seu modo de fazer política. tal conexão nunca foi abandonada totalmente. Os atuais debates sobre a flexibilização do mercado ou a minimização do Estado são desdobramentos do espaço biopolítico de ambas as instituições.” (RUIZ, 2012, p. 16)



*nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que já existiu, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida biológica sem nenhuma mediação” (AGAMBEN, 2015, p. 44).*—No âmbito do estado de exceção, a vida de cada indivíduo e da população possui valor unicamente instrumental, isto é, na medida em que serve aos interesses do poder estatal. Significa dizer que a utilidade, a obediência à configuração estatal, é o que confere valor aos indivíduos e as populações. Disso segue que onde não há submissão aos interesses do poder soberano, não há utilidade e, portanto, não há qualquer necessidade na manutenção da vida. O critério de utilidade aplicado pelo próprio Estado torna a vida dos cidadãos descartável, matável, porque submetida às regras de um permanente estado de exceção, cujas garantias individuais e sociais, como buscamos apresentar, são suspensas.

## **AINDA A VIDA NUA**

Reitere-se uma vez mais que é nesse contexto que se apresenta em toda sua intensidade o conceito de vida nua: uma vida desprovida de direitos básicos; vida que é autorizada ou descartada por meio e em nome da manutenção do poder estatal. Ou seja, no âmbito do poder soberano, a vida dos súditos não é compreendida a partir de potencialidades inerentes a vida de cada indivíduo – mas sim a partir do critério de utilidade, de acordo com os cálculos de custo e benefício de manutenção da vida relativa aos interesses do Estado. Fazer viver ou deixar morrer dependerá, nesse sentido, dos interesses do poder soberano. Uma vida que é assim compreendida é vida nua na medida em que é desprovida de considerações a seus próprios fins, se não os fins do poder soberano. É uma vida que não encontra amparo no direito para efetivação de sua forma de



vida<sup>8</sup>. Pelo contrário, é o direito que justifica e legitima seu estatuto matável. A vida nua, portanto, é vida que perdeu sua condição de vida qualificada, para se tornar mero instrumento submetido aos cálculos de custo e benefício do poder soberano. É vida destituída de qualquer direito porque já não é compreendida como vida passível de ser vivida de acordo com sua potencialidade. É vida nua porque está à mercê dos cálculos políticos do Estado. É no contexto do estado de exceção que o direito é suspenso em nome do exercício do poder soberano que passa a utilizar a esfera judiciária como modo de legitimação do exercício de seu poder de matar ou fazer viver. Se nas sociedades contemporâneas o campo de concentração se torna o paradigma da constituição da vida, é no próprio contexto do campo de concentração que o estado de exceção encontra terreno fértil para sua justificação e efetivação. Uma vez em exercício, o estado de exceção retira dos indivíduos sua forma de vida, tornando-os meros meios para a efetivação dos fins do poder soberano.

## GUERRA DO CONTESTADO

No contexto da Guerra do Contestado, inúmeros são os aspectos que apontam para a necessidade de considerar o poder exercido pelo Estado brasileiro como um poder em contexto de permanente estado de exceção, transformando em vida nua, destituídas de direitos e, condenadas a morte às populações da região do contestado lançadas no conflito. Antes da eclosão da Guerra, a região era marginalizada pelo governo brasileiro, de modo que, segundo Santos, 2010, a venda de terras à *Southern Brazil Lumber and Colonization*,

---

<sup>8</sup> Em um retorno aos gregos antigos, Agamben apresenta a noção de forma de vida, que remonta à distinção grega entre *zoé* – o fato da vida, comum aos viventes; e *bíos* – o modo como cada vivente exerce sua vivência. Para Agamben, esta distinção é preterida em nome da noção de forma de vida: noção que abarca tanto o fato da vida, quanto o modo com o qual o ser vivo exerce sua vivência. Na forma de vida, não há distinção entre o fato de viver, comum a todos os seres vivos, e o modo como cada ser exerce sua vivência. O ser vivo é constituído necessariamente pelo seu modo de vida, que se apresenta sempre como potencialidade de vida.



fez com que os moradores próximos aos rios Iguaçu e Negro fossem expulsos de suas moradias. Vê-se a vida aqui desprovida de um dos direitos mais básicos atestados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: o direito à propriedade. No contexto da concessão de terras à *Brazil Railway*, novamente se constata o ínfimo valor de vida atribuído aos habitantes da região que foram desalojados. Vidas que poderiam ser e foram geridas de modo a fazer cumprir os interesses do capital estrangeiro e de coronéis regionais com aval jurídico e apoio coercitivo do Estado brasileiro.

A partir do momento em que as populações locais se revoltam, e buscam garantir para si os direitos expropriados pelo Estado em benefício dos interesses de coronéis locais e regionais, bem como do capital privado, entra em cena o Exército brasileiro e seu poder coercitivo fazendo valer os interesses do Estado brasileiro. Movidos também por uma campanha de modernização, segundo Rodrigues (2008) e influenciados intelectualmente pela reivindicação de uma habilitação da identidade republicana no Brasil, os militares fizeram cumprir as ordens que visavam a manutenção do regime da Primeira República. Em nome da ordem, mas, sobretudo da afirmação do poder soberano do Estado brasileiro foram mortas milhares de pessoas<sup>9</sup>, dentre os quais, caboclos e militares. Há que se notar que os próprios militares, que fizeram cumprir as ordens do poder estatal, foram tomados como vida nua, uma vez que foram meros meios para o extermínio daqueles identificados como inimigos da República. Isso aponta para o fato de, num estado de exceção, o próprio braço coercitivo do Estado – na figura da polícia e/ou do exército – poder ser, também ele, matável, descartável, substituível.

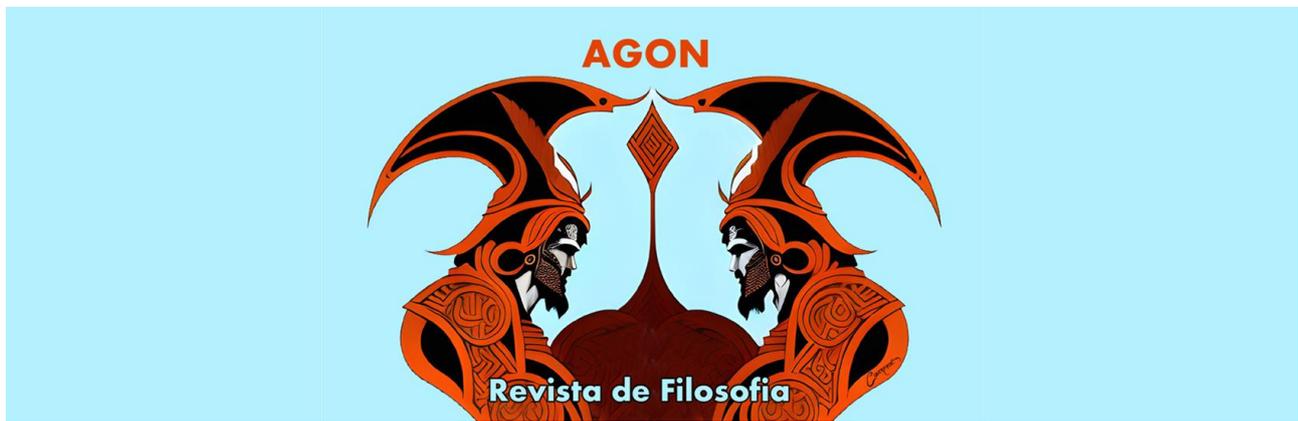
---

<sup>9</sup> “Quando uma pessoa ou grupo populacional se torna uma ameaça para a ordem, o Estado utiliza-se da exceção jurídica para separar os direitos da cidadania da mera vida nua. Essa separação possibilita expulsar para fora do direito a vida que se pretende controlar na forma de exceção. Na exceção, o direito suspenso torna a vida humana um *homo sacer* exposto à fragilidade da violação sem que o direito possa ser invocado para protege-lo”. (RUIZ, 2012, p. 12)



Se pode pensar, com isso, que a vida nua não é característica atribuída unicamente ao *homo sacer*, mas também às próprias forças responsáveis pela manutenção do poder Estatal em certa medida produzidos no interior dos quartéis na condição de *homni sacri*, dispostos à morte, à descartabilidade no exercício de suas funções estatais instrumentais. Isto é, o que importa no contexto do estado de exceção é única e exclusivamente a perpetuação do poder soberano. Se, para isso, é necessário incitar os cidadãos uns contra os outros para que se matem, não há qualquer impeditivo, uma vez que a vida-nua se torna imperativo dos permanentes estados de exceção contemporâneos. Nesta direção, é sintomático que o conflito tenha sido designado pelo poder estatal como “Guerra do Contestado”. Na tradição das sociedades ocidentais “guerra” designa o desencadeamento de violência armada entre determinados grupos em função de divergências econômicas e políticas e, a partir de tais condicionamentos a necessidade de afirmação por um dos grupos beligerantes de suas prerrogativas econômicas, políticas e militares. “Três dimensões se distinguem então que especificam a violência armada como guerra: ética, política e jurídica. A guerra é um conflito armado entre grupos sustentado por uma tensão ética, um objetivo político e um quadro jurídico.” (FRÉDÉRIC, 2009, p. 6).

Diante do exposto, uma das proposições que se busca apresentar é a de que é imperativo considerar a contradição inerente a nomeação do conflito como Guerra do Contestado, na medida em que os povos nativos, os caboclos do contestado não reivindicavam em condições de igualdade de força bélica reconhecimento de prerrogativas políticas e jurídicas próprias frente ao poder estatal brasileiro. Ao que tudo indica, não se inscrevia na ação dos caboclos do Contestado reivindicação de natureza alguma, senão apenas reação diante da destruição de sua forma-de-vida. Sob tal perspectiva analítica o poder estatal brasileiro ao nomear o conflito de “Guerra do Contestado” justifica o terror estatal, que promoveu entre a população brasileira, soldados do exército brasileiro e caboclos, ação bélica de extermínio da vida biológica, mas, sobretudo da incômoda forma



de vida comunitária e comunal dos habitantes dos redutos presentes nas terras do planalto norte, meio oeste e parte do oeste catarinense. Ou seja, nomear o conflito de “Guerra” significou justificar a necessidade da promoção da violência estatal brasileira no interior da própria população, transformando os caboclos do contestado em meras vidas nuas, matáveis, sacrificáveis a partir dos interesses estratégicos do capital e garantidos pela ação coercitiva do Estado.

Ainda nesta direção, nomear o conflito de “Guerra” significou promover no interior da sociedade brasileira estratégia de guerra civil, lançando trabalhadores comuns transformados em soldados contra trabalhadores civis reagindo, lutando pela sua forma singular de vida. Soldados e caboclos lançados na condição de vida nua a devorarem seus corpos, suas vidas em função dos interesses empresariais privados, de oligarquias rurais, entre outros interesses. Sob tais perspectivas analíticas a “Guerra do Contestado” é um dos momentos desta incessante expressão da barbárie civilizatória perpetrada pelo poder estatal soberano brasileiro de suas origens coloniais à atualidade<sup>10</sup>. Diante desta condição trata-se a partir da violência da Guerra do Contestado contra as comunidades nativas de questionar-se reiteradamente:

Que país é este? É uma sociedade de classes, onde a propriedade privada é sagrada. Tudo tem dono. Também a virtude. E a sem-vergonhice. Assim, essa coisa vaga chamada “caráter do povo brasileiro” varia de qualidade na medida em que muda de dono. As classes dominantes são virtuosas e

---

<sup>10</sup> O Brasil é um país sem revolução, não houve revolução na independência. Boa parte da elite que comandou o processo a partir do Rio de Janeiro tinha sido educada em Coimbra, e quase toda a alta burocracia era luso-brasileira. (...). Não houve revolução em 1930, apenas uma troca de guarda. Em 1964, o movimento que se autointitulou revolução foi o aposto do proclamado. (...). Grandes mudanças sem revolução, eis nosso predicamento, que é nosso mérito e nosso drama. Nosso mérito, na medida em que as mudanças se fizeram sem os imensos custos sociais que em geral os acompanham. (...). Nosso drama é que as mudanças se fizeram sem alterar as bases da sociedade e criaram problemas tão sérios quanto os que resolveram. (CARVALHO, 2017, p. 69)



esclarecidas (...) deram aos pobres o conjunto de fenômenos que foram o “mau caráter” do povo brasileiro”(CHIAVENATO, 1988, p. 9).

A “Guerra do Contestado” é um dos momentos da violência estatal soberana brasileira perpetrada contra indivíduos e comunidades que ao longo do período colonial ao Brasil republicano da atualidade foram lançados a partir da instauração de um permanente estado de exceção na condição de vida nua, de vida matável, sacrificável por representarem ameaça ao do poder soberano na administrabilidade dos “recursos humanos a sua disposição”. É preciso rememorar cada um destes momentos (A luta dos povos indígenas; Quilombolas, Balaiada; A Revolta dos Malês, A Cabanagem, Canudos...) para que as formas de vida destes brasileiros submetidos à barbárie continuem a inspirar a resistência contra toda e qualquer forma de violência e, sobretudo de considerar que todo este poder estatal exercido historicamente a despeito de sua legalidade é ilegítimo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta direção, a partir da consideração de que os caboclos e mesmo os soldados envolvidos na Guerra do Contestado, foram destituídos de suas formas de vida para se tornarem vida nua nas mãos do Estado brasileiro, há que se propor ainda duas reflexões. Elas buscam compreender algumas das múltiplas dimensões analíticas que podem derivar do fato histórico da guerra à luz das sociedades contemporâneas. Sobretudo para que a Guerra do Contestado não seja mero passado, mero tópico a ser mencionado nos currículos escolares, mas que seja objeto de rememoração e constante debate uma vez que é traço constitutivo da história de uma região e exemplo da arbitrariedade que toma o Estado quando passa a ser instrumento do capital privado. A primeira consideração versa sobre o estatuto dos direitos humanos na modernidade e contemporaneidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foi tornada pública em 1789.



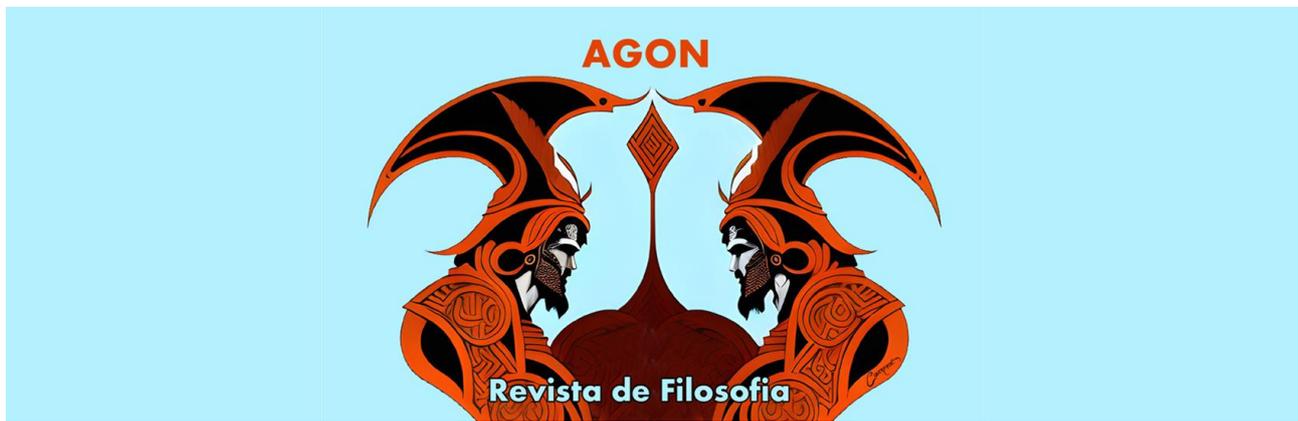
Quase 200 anos depois, em decorrência do horror das Duas Grandes Guerras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela ONU em 1948. Se analisado o contexto da Guerra do Contestado, inúmeros foram os direitos proferidos pela DUDH violados entre 1912 e 1916, tais como o direito à vida, à segurança pessoal, à proteção da lei, à não interferência na vida privada, lar e família, à não privação arbitrária à propriedade, entre outros.

Já o artigo 8 desta mesma declaração diz: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (DUDH, 1948). Ou seja, pode-se falar, no âmbito dos direitos violados, em responsabilização e compensação pelos danos<sup>11</sup>. No caso do Contestado, se poderia propor que os remédios citados pelo artigo 8 proviessem da compensação por parte do Estado brasileiro e pela iniciativa privada pela pobreza gerada na região a partir da destituição arbitrária da propriedade dos caboclos pela *Brazil Railway*, por exemplo. Há uma dimensão, entretanto, cuja necessidade de compensação parece ultrapassar a esfera material. A dimensão da morte prematura, violenta e deliberada das populações inclusas no conflito por parte do Estado brasileiro, que, como poder soberano, utilizou o dispositivo do estado de exceção para fazer morrer de acordo com seu próprio interesse. Nesse contexto, pouco ou nada interessa ao poder soberano as declarações de direitos do cidadão, vez que o estado de exceção suspende inclusive os direitos mais fundamentais. Não há, no estado de exceção, vida digna de ser vivida. Há apenas vida nua.

É nesta direção que se adiciona ao debate a crítica de Agamben aos direitos humanos, inspirada nas considerações de Hannah Arendt sobre a figura do refugiado. Para a filósofa,

---

<sup>11</sup> O debate sobre responsabilização e compensação é presente atualmente em inúmeros autores e debates da ética e filosofia política contemporânea preocupados, por exemplo, com as violações que implicam pobreza ou sofrimento em decorrência de catástrofes naturais. Cf. Caney (2010); Pogge (2007).



a condição do refugiado – que após a Segunda Guerra já havia se tornado um fenômeno de massas – era a que poderia melhor representar os limites do Estado: "a única categoria na qual é hoje permitido entrever as formas e os limites de uma comunidade política por vir". (AGAMBEN, 2015, p.24). Seria na figura do refugiado que se veria a impotência da simples proclamação de direitos dos cidadãos. Porque há que se reconhecer, a partir de Agamben, que o sujeito que deveria poder acessar os direitos proclamados pelo ocidente encontra-se na situação de violado justamente porque não conseguiu os acessar. E não conseguiu porque os direitos ditos inalienáveis são direitos dos homens, sem atribuir a estes homens o pertencimento à nação. De modo que o Estado torna-se alheio à tutela destes direitos e pode, portanto, governar a vida dos súditos a partir de cálculos de custo/benefício para a lógica do fortalecimento do poder soberano. Em fato, no interior do Estado, o homem é mera vida nua, vida cujo direito é submetido e destituído de acordo com os interesses estratégicos do poder governamental.

Por isso, a reflexão que se apresenta é a de que, no âmbito da Guerra do Contestado, antes mesmo de tipificar as violações de direitos humanos, há que se considerar que o estatuto de portadores de direitos foi retirado dos caboclos e populações locais. E isso se deu a partir do momento em que a forma de vida dessas populações foi ignorada e destituída de seu estatuto de vida digna de ser vivida por meio das concessões, invasões e duras repressões aos movimentos populares locais. Deste modo, também na Guerra do Contestado a perspectiva dos direitos humanos deve ser considerada apenas após a compreensão de que, aos olhos do Estado brasileiro, nenhum direito possuíam aqueles homens e mulheres, porque suas vidas apresentavam apenas possibilidades de cálculos políticos. Disso também se depreende que o direito não é um fim em si. Isto é, não possui valor por si mesmo. O direito deve ser analisado não apenas na medida em que é oficializado perante à burocracia estatal, mas também na medida em que permite aos sujeitos o acesso à garantia do que consta nas declarações, leis e tratados. O direito não



deve ser constituído pelo império da burocracia, se não pelo horizonte garantidor de dignidade aos povos.

A segunda reflexão que se busca apresentar, traz aos dias atuais as considerações agambenianas. Diante das notícias semanais de chacinas, morte de jovens negros, prisões de inocentes, violações de liberdades individuais, há que se questionar em que medida não vivemos sob o paradigma do campo de concentração, no interior do qual viceja diuturnamente o estado de exceção produtor de mera vida nua, matável, descartável. Em nome da segurança, o braço coercitivo do Estado possui aval da lei e sobretudo o poder de suspender o ordenamento jurídico, para a partir da cor da pele definir o perigo que um sujeito apresenta ao resto da população. E em nome dessa ameaça, possui o poder de fazer morrer. Digno de intriga é o fato de, nas democracias liberais contemporâneas, fatos deste tipo serem tão comuns que se tornam mera estatística. O que faz questionar por que se chama democracia um sistema que deliberadamente permite a segregação da forma de vida e transforma em vida nua sujeitos específicos, de cor e posição social específicos. Mais do que sintomático de nossos tempos, essa realidade apresenta a dificuldade que possuímos em acertar contas com o passado, com aqueles seres humanos da Guerra do Contestado, capturados pela lógica do campo de concentração no interior do qual se perpetua o estado de exceção e a constante produção de vida nua, sacrificável e descartável. Uma realidade que continua a produzir vidas descartáveis, porque sabe da passividade da lei, da possibilidade de sua suspensão, da possibilidade da anistia, e do esquecimento imputado pelo poder soberano em nome dos interesses obtusos de pequenos grupos que historicamente saqueiam a riqueza nacional em nome do progresso, da ordem, e demais pretextos que possam convir.



## REFERÊNCIAS

**AGAMBEN**, Giorgio. **HOMO SACER**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sítio)

\_\_\_\_\_. **O QUE É O CONTEMPORÂNEO? e outros ensaios**. Tradução Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

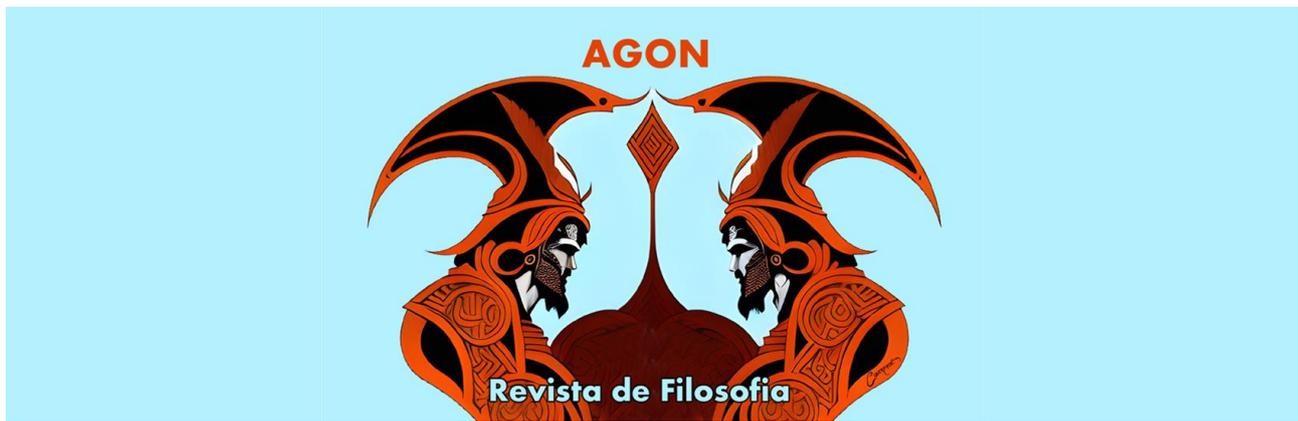
\_\_\_\_\_. **MEIOS SEM FIM**: Notas sobre a política. Tradução Davi Pessoa. Revisão da tradução Claudio Oliveira. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

**CANEY**, Simon. Climate Change, Human Rights, and Moral Thresholds. In: **GARDINER**, Stephen. **CANEY**, Simon. **JAMIESON**, Dale. **SHUE**, Henry. **CLIMATE ETHICS**: essential readings. New York: Oxford University Press: 2010.

**CARNEIRO**, Lorrane Andreza Salomão. Estado de Exceção e sujeitos vulneráveis na realidade brasileira. Fides, Natal, v. 10, n. 1, p. 241-252, jan./jun. 2019.

**CARVALHO**, José Murilo de. **O PECADO ORIGINAL DA REPÚBLICA**: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017.

**CHIAVENATO**, Júlio José. **AS LUTAS DO POVO BRASILEIRO**: do “descobrimento” a Canudos. São Paulo: Moderna, 1988.



**FRÉDÉRIC, Gros. ESTADOS DE VIOLÊNCIA:** ensaio sobre o fim da guerra. Tradução José Augusto da Silva. Aparecida, SP: Editora Ideias & Letras, 2009.

**FOUCAULT, Michel. HISTÓRIA DA SEXUALIDADE - VOL I:** A vontade de saber. 13<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **EM DEFESA DA SOCIEDADE:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **VIGIAR E PUNIR:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

**KONDER, Leandro. WALTER BENJAMIN: o marxismo da melancolia.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

**LÖWY, Michael. WALTER BENJAMIN - AVISO DE INCÊNDIO:** uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brandt, [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

**NIGRO, Roberto.** Violência de Estado, golpe de Estado, estado de exceção. (In) BRANCO, Guilherme Castelo (Org.). Terrorismo de Estado. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

**POGGE, Thomas W. (org.). FREEDOM FROM POVERTY AS A HUMAN RIGHT:** Who Owes What to the Very Poor? New York: Oxford University Press, 2007.



**PORTA**, Mario Ariel González. **A FILOSOFIA A PARTIR DE SEUS PROBLEMAS:** Didática e metodologia do estudo filosófico. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

**RODRIGUES**, Rogério Rosa. **VEREDAS DE UM GRANDE SERTÃO:** a Guerra do Contestado e a modernização do exército brasileiro. 2008. 430 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

**RUIZ**, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU, Ano 10, N<sup>o</sup>39, 2012, ISSN: 1806-003X, pp – 4/50.

**SANTOS**, Maria Cristina Ferreira dos. **A GUERRA DO CONTESTADO:** desfazendo as amarras do esquecimento. Revista Eletrônica de Crítica e teoria de literaturas. Porto Alegre, vol.6, n.1, jan/jul 2010, pp. 1 – 12.